

Processo nº. 0000231-10.2015.815.0551



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0000231-10.2015.815.0551

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município Remígio/PB – Advs.: João Barboza Meira Júnior (OAB/PB 11.823) e outros.

Apelada: Maria do Socorro Marques Batista – Adv.: Décio Geovânio da Silva (OAB/PB nº 7.692).

EMENTA: – APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) – CABIMENTO - PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO – PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DO DECISUM – DESPROVIMENTO DO APELO.

- “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”¹.

1 STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a preliminar. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O **Município Remígio/PB** interpôs Apelação Cível (fls. 38/44), com fulcro no art. 1.009 do Código de Processo Civil, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Remígio, que nos autos da **Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer**, movida por **Maria do Socorro Marques Batista**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, em sede de preliminar alega falta de interesse processual da parte autora.

No mérito sustenta a ausência de previsão legal para arrecadação do PASEP por parte do ente municipal.

Aduz, ainda, que em caso de condenação, essa deve ser paga por meio de Obrigação de Pequeno Valor – OPV, conforme definido na Lei Municipal nº 936/2013.

No final, pugnou pelo provimento do apelo.

A apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 47/50) pugnando pelo não provimento do recurso,

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela rejeição da prejudicial arguida, sem, contudo, se manifestar quanto ao mérito do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a apelante que em razão da promovente não ter buscado sanar os problemas alegados pela via administrativa, falta-lhe o devido interesse de agir.

Destarte, o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação de cobrança. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do direito pretendido, ainda mais, tratando-se de verbas salariais, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **REJEITO a preliminar.**

MÉRITO

O cerne da questão, diz respeito ao direito da promovente, ao pagamento do PASEP, referente ao período que o ente municipal deixou de recolher o benefício.

Compulsando os autos, vê-se que apelada é servidora pública do Município insurgente, tendo sido nomeada em 01/12/1999 para exercer a função de Auxiliar Administrativo, conforme portaria de nomeação anexa (fl. 08), no entanto, sua inscrição no programa PIS/PASEP ocorreu apenas em 08/02/2012.

O PIS/PASEP consiste em contribuições sociais de natureza tributária, devidas pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego, abono e participação na receita dos órgãos e entidades para os trabalhadores públicos e privados.

Sobre o assunto, há disposição constitucional, abaixo transcrita:

CF/88. Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de

Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento) [...] § 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

De acordo com a Lei 7.998/90, os servidores que percebam até dois salários mínimos e que estejam cadastrados no PIS/PASEP há, no mínimo, cinco anos, tem direito a um abono anual, no valor de um salário mínimo. Senão vejamos:

Art. 1º É assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - perceberem de empregadores, que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração

mensal no período trabalhado, e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base;

II - estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975) no Fundo de Participação PISPasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador

É de se salientar que a responsabilidade pela inscrição do trabalhador pertence ao empregador. Dessa forma havendo a inscrição tardia do servidor no PASEP, deve a edilidade ser responsabilizada pelos prejuízos advindos ao servidor em decorrência de sua conduta omissiva/negligente, equivalente ao valor dos abonos que deixaram de ser pagos.

Neste contexto, segue-se os seguintes julgados:

Neste contexto, colacionamos os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS . INSCRIÇÃO TARDIA NO PASEP . COBRANÇA DOS VALORES . RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO . PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA . DEVER DE INDENIZAR. I - Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, a teor do disposto no verbete 85 da Súmula do STJ, em se tratando de relação de trato sucessivo . Portanto, aos servidores públicos só restarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede à propositura da ação . II - Os servidores públicos municipais fazem jus à inscrição no PASEP, instituído pela LC nº 08/70, diploma que teve sua constitucionalidade referendada pela CF/88 (art. 239), desde a data de ingresso no serviço público . III - Demonstrada a desídia da municipalidade ao inscrever a destempo, ou seja,

em período distinto das respectivas datas de admissão, seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe àquele regularizar a situação cadastral, bem como arcar com os valores não percebidos (TJ/MA, 3aCC, Apelação Cível nO 5 . 414/2009, Rei. Dês. Cleones Carvalho Cunha, Data do Julgamento 23/04/2009) . IV - Apelo não provido . (TJ-MA - AC: 67362009 MA Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/07/2009, COLINAS)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INSCRIÇÃO TARDIA JUNTO AO PIS/PASEP RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO INDENIZAÇÃO DEVIDA RECURSO IMPROVIDO. ,I - Trata-se de ação objetivando a regularização na inscrição junto ao PIS/PASEP dos apelados, sob a alegação de que houve demora, por parte do Município, de cerca de 02 (dois) anos para tal procedimento, o, que acarretou a perda de alguns direitos. II - Nessa senda, verificando que, após OS anos de trabalho efetivo, passa a ter direito o trabalhador ao recebimento de um bônus anual de um salário mínimo e que esta contagem temporal se faz através" da inscrição no PIS/PASEP, percebe-se, sem maiores delongas, que, de fato, a demora no cadastramento por parte do Município de seus funcionários acarretou prejuízos aos mesmos. In - o que deve ser levado em consideração, para a contagem do prazo, é a data em que os funcionários tomaram posse e não a data em que houve o cadastramento junto ao banco. Se era dever do Município realizar o cadastro e houve uma falha, deve este responder pelos prejuízos causados. IV - Em não tendo a parte se insurgido quanto à condenação do pagamento em dobro das parcelas em atraso, a título de indenização, é imperiosa a manutenção de tal determinação sem qualquer discussão quanto à este aspecto. V - Recurso conhecido e

improvido. (TJ-PI - AC: 200900010005840 PI ,
Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem, Data de
Julgamento: 15/08/2012, la. Câmara Especializada
Cível)

Nesse sentido, trago à baila arestos desta Corte de
Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL.
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA
DE CADASTRAMENTO NO PASEP. OBRIGAÇÃO
DO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO PERÍODO QUE FAZIA JUS
AO RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE.
GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE.
EXIGÊNCIA DE NORMA LOCAL ESPECÍFICA.
EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI.
OCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA.
PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS
RECURSOS VOLUNTÁRIOS. [...] -
Demonstrada a desídia da municipalidade ao
inscrever a destempo, ou seja, em período
distinto das respectivas datas de admissão,
seus servidores no programa PIS/PASEP, cabe
àquela regularizar a situação cadastral, bem
como arcar com os valores não percebidos.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº
00046094120128150251, 1ª Câmara
Especializada Cível, Relator DES LEANDRO
DOS SANTOS, j. em 07-10-2014, DJPB 16-10-
2014)

[...] REMESSA OFICIAL. FÉRIAS ACRESCIDAS
DO TERÇO CONSTITUCIONAL E PAGAMENTO
DO ABONO DO PIS/PASEP. SEGUNDA
APELAÇÃO. INSURGÊNCIA TÃO SOMENTE
QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO
DAS FÉRIAS. RECEBIMENTO PELA

SERVIDORA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. [...] - É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, a percepção do abono do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sendo devida a condenação do município ao seu pagamento pelo período que deixou de recebê-lo, observada a prescrição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012650720108150321, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 21-10-2014, DJPB 24-10-2014)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VIGÊNCIA DE CONTRATO TEMPORÁRIO ATÉ A TRANSMUDAÇÃO PARA ESTATUTÁRIO. PERCEPÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO VÍNCULO. SALDO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBA CELETISTA. AFASTAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL E FÉRIAS INTEGRAIS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO. DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 774/2007. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO RESPECTIVO

ENTE FEDERATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DO PIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO DO PROMOVIDO. [...] - Em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026002520128150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 12-05-2015, DJPB 15-05-2015)

Diante desse panorama, considerando as verbas não atingidas pela prescrição quinquenal, resta incontroverso o pleito referente ao reconhecimento do direito à percepção dos abonos do PASEP, correspondentes aos exercícios dos anos de 2010 a 2015, visto que o apelante não trouxe argumentos ou provas aptas a impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, tendo se restringido em sua defesa a alegações genéricas de ausência de ato ilícito e de dano material indenizável sem, contudo, refutar os fundamentos trazidos na sentença.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença vergastada, incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R